



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316837

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083563-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Itu, em que são agravantes UNIESP S/A, FACULDADE DE ITU LTDA., FUNDAÇÃO UNIESP DE TELEDUCAÇÃO e SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA ME, é agravada JAQUELINE CIEBA NEREU.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 36523
AG. INST. : 2083563-81.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Itu – 1ª Vara Cível
AGTE. : Uniesp S/A e outros
AGDA. : Jaqueline Cieba Nereu

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida. Violação ao princípio da dialeticidade. Recurso não conhecido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que considerou superado o prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença e determinou que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito. A agravante, executada na ação originária, pleiteia a reforma da decisão, sustentando a necessidade de redução das astreintes fixadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o recurso atende ao princípio da dialeticidade, especificamente no que tange à impugnação direta e específica dos fundamentos da decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O princípio da dialeticidade impõe que as razões recursais impugnem, de forma clara e específica, os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissibilidade do recurso.

4. No caso, a decisão agravada não tratou da redução das astreintes, tema central das razões recursais, mas apenas da intempestividade da impugnação ao cumprimento de sentença e da legitimidade ativa da exequente.

5. A ausência de correlação entre os fundamentos da decisão agravada e os argumentos recursais caracteriza vício insanável, inviabilizando o conhecimento do agravo de instrumento.

6. O Código de Processo Civil exige, em seu art. 1.016, II e III, que a petição de agravo exponha de forma clara os fundamentos de fato e de direito que justificam a reforma da decisão, o que não ocorreu no presente caso.

7. Precedentes do TJSP e do STJ reforçam que a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida conduz ao não conhecimento do recurso, conforme previsto no art. 932, III, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

- 1. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais impugnem direta e especificamente os fundamentos da decisão agravada, sob pena de inadmissibilidade do recurso.**
- 2. A falta de correlação entre os argumentos recursais e a decisão recorrida configura vício insanável, impedindo o conhecimento do recurso.**

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.016, II e III, e 932, III.

Jurisprudência relevante citada:

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2120465-67.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 24.06.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2201945-04.2023.8.26.0000, Rel. Des. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04.10.2023.

STJ, AgRg no AREsp nº 146449/MG, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 14.09.2012.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 285/286 dos autos originais, proferida pela MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Itu, Dra. Andrea Leme Luchini, que consignou que restou superado o prazo para apresentação de impugnação, bem como determinou que a exequente se manifestasse sobre o prosseguimento do feito.

Busca a agravante a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se, na origem, de cumprimento de sentença que Jaqueline Conceição Cieba move em desfavor da agravante, Uniesp S.A. e outros, visando cumprimento do decidido nos autos de nº 003711-84.2018.8.26.0286, em síntese: que Faculdade Itu Ltda., Fundação Uniesp de Teleeducação e Sociedade de Educação, Ciência e Tecnologia de Itu Ltda. – Me assumissem a responsabilidade decorrente do Financiamento Estudantil (FIES) perante a instituição financeira, além do pagamento de honorários sucumbenciais.

O r. despacho inicial (fls. 35/36) determinou o cumprimento da obrigação de fazer sob pena de multa diária de R\$ 200,00 por dia, primeiramente até o limite de 30 dias.

A agravante apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, arguindo, em síntese, ilegitimidade ativa da parte exequente bem como pugando pela redução da multa diária aplicada.

A r. decisão agravada assim dispôs:

“Vistos.

De proêmio, registre-se que há muito restou superado o prazo para apresentação de impugnação.

No que tange a preliminares de natureza processual, não cabe falar em ilegitimidade da parte autora eis que o próprio título judicial condenou as requeridas à quitação do FIES e à devolução das parcelas pagas.

Evidente o interesse da exequente em ver declarada a quitação do financiamento estudantil contraído em seu nome, além da restituição das parcelas pagas, como constou do V. Acórdão,

transitado em julgado.

A esse respeito, constou da decisão de pgs.187 determinação para que a exequente apresente informações atualizadas sobre o financiamento estudantil, medida sem a qual não é possível o cumprimento da obrigação de fazer.

Sem prejuízo, está pendente de pagamento a verba honorária de sucumbência e, conforme jurisprudência majoritária no E.TJSP, a execução de tal verba poderá ser pleiteada pela parte, em conjunto com a dívida principal, assim como pelo dd. Advogado destinatário do valor.

Posto isso, de rigor que, em 15 dias, a parte autora se manifeste sobre o prosseguimento do feito, providenciando o necessário.

No silêncio, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, observados os termos do artigo 921 do CPC.

Intime-se."

Insurge-se a agravante contra tal decisão.

Em suas razões alega, em síntese, que as astreintes devem ser fixadas dentro do patamar de razoabilidade e proporcionalidade, sendo certo que a obrigação ainda não foi cumprida em razão da reestruturação financeira da agravada, que se encontra em recuperação judicial.

Sustenta que a manutenção das astreintes no *quantum* fixado mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico, pugnando pela sua redução para R\$ 1.000,00.

Requer a reforma.

É a síntese do necessário.

Recurso tempestivo e cabível, nos termos do art. 1015, parágrafo único, do CPC.

No entanto, o recurso não merece ser conhecido.

Isso porque as razões recursais não apontam impugnação direta quanto aos fatos e fundamentos jurídicos que embasam a r. decisão agravada.

Senão vejamos.

A agravante, executada nos autos originários, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 204/213, sustentando

ilegitimidade ativa da parte exequente para execução dos honorários sucumbenciais e do valor integral do financiamento estudantil, além de pleitear a redução da multa diária aplicada.

Manifestou-se a exequente (fls. 281/284) e, ato contínuo, a r. decisão combatida consignou que o prazo para apresentação de impugnação restou há muito superado, analisando ainda as preliminares de natureza processual suscitadas, nos termos retro transcritos.

Em face desta decisão foi interposto o presente recurso.

Contudo, a agravante trouxe aos autos argumentações que não guardam relação com o decidido.

Pugna, em suas razões, para que seja reformada a r. decisão de fls. 285/286 a fim de se reduzir a multa aplicada ao patamar de R\$ 1.000,00.

No entanto, em momento algum foi indeferido o pedido de redução das astreintes aplicadas, sendo que a r. decisão sequer menciona a respeito de astreintes, que foram fixadas às fls. 35/36.

Em outras palavras, evidente que o MM. Juiz a quo não indeferiu o pedido posto que sequer o analisou, considerando a constatação do decurso de prazo para apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença.

A Agravante não traçou qualquer linha a respeito do ponto central da r. decisão agravada, qual seja: decurso de prazo para apresentação da impugnação e legitimidade ativa da parte exequente. Se limitou a suscitar sobre a fixação de astreintes, pugnado pela sua redução, quando a r. decisão sequer mencionou a matéria.

Dessa forma, o agravo de instrumento está eivado de vício por faltar o requisito de apresentação dos fundamentos de fato e de direito para reforma da decisão, impedindo o seu conhecimento, porquanto desprovido de motivação por meio da qual pretende o julgamento pelo órgão *ad quem*, não detendo correlação com o quanto decidido em primeira instância.

Portanto, patente que as razões recursais se encontram totalmente dissociadas da r. decisão agravada, não podendo, por óbvio, ser conhecido o recurso.

Sobre o tema, o artigo 1.016, II e III do CPC prevê:

“Art. 1.016. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, por meio de petição com os seguintes requisitos:

II - a exposição do fato e do direito;

III as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão e o próprio pedido;” (g.n.).

Note-se, que, o artigo acima estabelece ser indispensável que nas razões do recurso contenham expressa e claramente os fundamentos de fato e de direito, pelos quais a parte recorrente busca a reforma da decisão possibilitando ao Tribunal a análise dos pontos discordantes, o que, como se viu, não ocorreu no presente caso.

Nesse sentido é o entendimento desta C. Câmara e deste E. Tribunal, *in verbis*:

Agravo de Instrumento- Ação de produção antecipada de provas - Decisão que determinou a citação e deferiu a apresentação dos contratos no prazo de 15 dias - Irresignação do réu quanto à imposição de multa - Falta de impugnação específica. Flagrante a violação ao princípio da dialeticidade recursal, agasalhado no art. 1.016, II e III, do CPC- Recurso claramente genérico e superficial, tanto que não ataca e sequer aborda os fundamentos da decisão agravada. Conduta que não pode ser chancelada- Incidência também do art. 932, III, do CPC - Precedentes - Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120465-67.2024.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024)

Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização de dano moral. Decisão que exigiu a prestação de caução para o cumprimento da decisão que deferiu a tutela antecipada, concedida para exclusão de anotações nos serviços de proteção ao crédito. Falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada (art. 1016, III, CPC). Razões do recurso referem-se ao indeferimento da gratuidade da justiça, que sequer foi apreciada na ação originária. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2201945-04.2023.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/10/2023; Data de Registro: 04/10/2023)

Dessa forma, evidente que para que o recurso alcance o resultado pretendido, deve, por óbvio, indicar o erro da r. decisão, o que não ocorreu “in casu”, tendo em vista que a agravante não ataca especificamente os fundamentos da r. decisão de primeiro grau.

Confira-se, a esse propósito, o ensinamento de Araken de Assis:

“O fundamento do princípio da dialeticidade é curial. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, mostrar-seá impossível ao órgão ad quem avaliar o desacerto do ato, a existência de vício de juízo (error in iudicando), o vício de procedimento (error in procedendo) ou o defeito típico que enseja a declaração do provimento. A motivação do recurso delimita a matéria impugnada (art. 515, caput). É essencial, portanto, à predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo. (...) É preciso que haja simetria entre o decidido e o alegado no recurso. Em outras palavras, a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual.” (Manual dos Recursos; 2ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Ed. RT, 2008; pg. 98).

Nesse mesmo sentido, já decidiu o C. STJ, conforme se verifica do julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO STJ. RAZÕES DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 284 DO STF. Não merece conhecimento o agravo regimental que, além de não impugnar as justificativas da decisão agravada, possui razões dissociadas de seus fundamentos. Aplicação das Súmulas 182 do STJ e 284 do STF. Agravo regimental não conhecido.” (AGRG no ARESP nº 146449/MG Relator Ministro Humberto Martins 2ª Turma do STJ, DJE 14/09/2012.) (g.n.)

E não se conhece de recurso que se encontra dissociado do decidido pela decisão agravada, nos termos do artigo 932, III do CPC, “in verbis”:

“Art. 932. Incumbe ao relator:

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;”

É o que ocorre no presente processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, cumpre destacar que a hipótese não enseja oportunidade para a emenda da petição de recurso, porque se trata de erro substancial e não formal.

Por essa razão, o recurso não observa de forma plena os requisitos necessários à sua admissibilidade, por afronta ao art. 1.016, II e III c.c. art. 932, III, ambos do CPC.

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

ACHILE ALESINA

Relator